

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

*Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.*

► Publicada no *DOU* de 15-2-2006.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 198. ....

.....

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.”

**Art. 2º** Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

► Art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 11.350, de 5-10-2006, que dispõe sobre a dispensa referida neste parágrafo.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006.

### **Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado ALDO REBELO –

Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ –

1º Vice-Presidente

Deputado CIRO NOGUEIRA –

2º Vice-Presidente

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA –

1º SECRETÁRIO

DEPUTADO NILTON CAPIXABA –

2º Secretário

Deputado JOÃO CALDAS –

4º Secretário

### **Mesa do Senado Federal**

Senador RENAN CALHEIROS –

Presidente

Senador TIÃO VIANA –

1º Vice-Presidente

Senador ANTERO PAES DE BARROS –

2º Vice-Presidente

Senador EFRAIM MORAIS –  
1º Secretário  
Senador JOÃO ALBERTO SOUZA –  
2º Secretário  
Senador PAULO OCTÁVIO –  
3º Secretário  
Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS –  
4º Secretário